



## DECISÕES

# FALTA DE TRADUÇÃO E REGISTRO BARRAM DOCUMENTO COMO PROVA

### Recurso Especial nº 606.393 - RJ

Relator: Min. Humberto Gomes de Barros

Recorrente: André dos Santos Souza

Recorrido: Caixa Seguradora

#### Ementa

Processual – Documento em Língua espanhola – Tradução – Indispensabilidade (CPC art. 157) – Autenticação consular.

I - Embora seja, depois do galego, a língua mais próxima do português, o idioma castelhano tem idiossincrasias que a fazem traiçoeira para o leigo, falante de *portunhol*. Bem por isso, só é permitido o ingresso de documento escrito em espanhol, quando “acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado” (CPC, Art. 157).

II – para fazerem prova no Brasil, os documentos oficiais, passados por agentes públicos de países estrangeiros, dependem de tradução, autenticação consular brasileira e registro no ofício de títulos e documentos (L. 6015/73, Art. 129, 6º).

III – Declaração de que o automóvel supostamente roubado transitou por um posto aduaneiro boliviano, conduzido por alguém que não é seu proprietário, induz a sensação de que efetivamente o furto aconteceu.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Nancy Andrighi, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que após o desentranhamento do documento lavrado em língua estrangeira, prossiga o julgamento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Di-

reito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005

Ministro Humberto Gomes de Barros

Relator

#### Relatório

Ministro Humberto Gomes de Barros:

O recorrente pediu cobertura securitária para o furto de seu automóvel, ocorrido no Rio de Janeiro, em 19/1/02. Na contestação, a seguradora alegou que o autor cometera falsidade na denúncia do suposto furto. Louvou tal assertiva relatório de empresa particular que investigara o suposto ilícito. Em complemento ao relatório, veio cópia autenticada de certidão passada pela Aduana Boliviana, dando conta de que o automóvel, no dia 18/2/02 passara pelo posto de controle alfandegário, para ser nacionalizado. Este último documento está redigido em espanhol.

O juiz de primeiro grau negou valor probante à “investigação”. Nesse passo, louvou-se no registro de que o trabalho da investigadora “foi feito sem qualquer sustentáculo legal, apoiando-se unicamente em atividade privada do próprio interessado em negar a cobertura do seguro. Acrescente-se que o documento atribuído à autoridade do seguro. Acrescente-se que o documento atribuído à autoridade boliviana, que se encontra às fls. 78, não obedeceu ao disposto no Art. 140 do Código Civil, segundo o qual ‘os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira, serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.’ Corroborado pelo disposto no Art. 157 do Código de Processo Civil, estabelecendo que ‘só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado por versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.’ Desta forma, cai no vazio a afirmação principal do Réu de que, na data do sinistro, o veículo já se encontrava fora do país.

Além disso, deve ser chamada a atenção para o fato de que a empresa particular que investigou o seguro do Autor, constatou que o veículo estaria na Bolívia desde 13.01.02, mas, ao mesmo tempo, a autoridade aduaneira somente registrou sua passagem em 18.01.02 e não antes, como seria normal. Evidente contradição ou, no mínimo, investigação defeituosa.”

O V. acórdão recorrido, provendo apelação, declarou improcedente o pedido inicial. Afirmando que o segurado cometeu o crime de comunicação falsa de crime (CP, Art 340), determinou o envio de peças ao Ministério Público.

Houve embargos declaratórios, em que o ora recorrente pediu que o Tribunal explicitasse as razões pelas quais desprezou todas as provas produzidas pelo autor e prestigiou o documento estrangeiro, não traduzido.

Os embargos foram rejeitados, com a assertiva seca e imotivada, de que não há omissão, nem contradição a sanar.

O recurso especial assenta-se no permissivo a. Estariam maltratados os Arts. 157 do Código de Processo Civil e 140 do Código Beviláqua.

#### Voto

Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Acórdão recorrido desprezou o relatório elaborado por empresa particular de investigação. Fez assim, porque essa prova “não é isenta e capaz de possibilitar a elucidação correta dos fatos.” (fl. 185)

O Tribunal louvou-se, no documento de fl. 78, conceituado como “cópia autenticada do documento público”.

Esse documento é a reprografia de certificado - emitido em língua espanhola - firmado sobre o nome datilografado de “Javier Sempergueti Madueño - Encargado Del Puesto de Control Aduanero” localizado em San Miguel de Velasco, na Bolívia.

O Acórdão recorrido dispensa o docu-

mento das exigências do Art. 157, porque “*não se trata de redação em língua de difícil compreensão, mas em espanhol, de fácil entendimento, o que dispensa a tradução.*”

Como se percebe, o Acórdão dispensa de tradução, os textos redigidos em espanhol.

Está sob nossa apreciação a tese de que o Art. 157 não incide, quando o documento oferecido como prova, está redigido em espanhol.

Tenho para mim que semelhante posição não merece prestígio. Em verdade, o idioma espanhol é reconhecido como língua autônoma e diferenciada de nosso vernáculo. Embora seja a segunda língua mais próxima (depois do galego) do português, o idioma castelhano tem idiossincrasias que a fazem traiçoeira.

O anedotário popular está cheio de situações grotescas, em que brasileiros expressando-se em *portunhol*, metem-se em trapalhadas. Justamente para obviar mal-entendidos, o legislador exige que pessoa efetivamente conhecedora de ambos idiomas efetue a versão do texto para nosso vernáculo. A assertiva de que o idioma é de fácil compreensão para o juiz é insuficiente. É necessário que o texto estrangeiro seja acessível às partes. Bem por isso, a lei exige tradutor juramentado.

O acórdão negou vigência ao Art. 157 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 78, desacompanhado da respectiva tradução, nem poderia ser inserido nos autos. A vedação contida no Art. 157 é clara e peremptória.

Não fosse a falta de tradução, o certificado continuaria imprestável como instrumento de prova, à míngua de autenticidade.

Com efeito, nada comprova a assertiva de que Javier Sempergueti “Madueño é Encargado de Puesto de Control Aduanero”. Tampouco existe prova de que a assinatura acima do nome desse suposto funcionário alfandegário seja realmente dele. É que o documento ressentia-se de autenticidade consular e de registro público.

O Art. 129, 6º da Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) condiciona a eficácia de “*todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*” Esta Turma, em seus primórdios, proclamou que:

“*Documentos fornecidos por entidade portuária estrangeira sobre avarias da carga desembarcada, que não estejam autenticados notarial e consularmente, não servem a comprovar os danos honrados pela seguradora, em ação indenizatória contra transportador.*” (REsp 24480)

No voto condutor de nosso acórdão, o saudoso Ministro Dias Trindade, após observar que o documento feito no Brasil, em língua estrangeira é brasileiro e por isso necessita apenas tradução para o vernáculo, dispensando registro público, observa:

“*Há, no entanto, documentos, se é que assim podem ser chamados os rascunhos apresentados, que teriam sido elaborados*

*pela entidade portuária de Monróvia, na Libéria, que não se encontram devidamente autenticados, pela via notarial do local em que produzidos e por via consular, como exigido, para que possam ser admitidos como meio de prova. E tais papéis seriam os meios de que dispõe a seguradora, sub-rogada nos direitos da seguradora, para alicerçar a afirmativa de que as mercadorias transportadas sofreram avarias, atribuíveis ao transportador, capaz de suportar o seu direito à indenização.*”

Não fossem tais falhas, o conteúdo do certificado continuaria impotente para socorrer a seguradora. A leitura do Texto, com meus estreitos suprimentos do idioma castelhano, deixa-me a sensação de que a declaração passada pelo suposto agente aduaneiro comprova o fato de que o automóvel – sob a condução de Pedro Cuellar Taceo – ingressou na Bolívia e para ser “nacionalizado”. Quem Lê jornais sabe que a Bolívia é um dos mais corriqueiros destinos de automóveis furtados no Brasil.

A partir de tal circunstância, qualquer juízo de experiência conduz à convicção de que efetivamente o veículo foi furtado. Se assim ocorre, o segurado não faltou com a verdade.

O provimento da apelação louvou-se em solitário documento, imprestável como instrumento de prova. Os demais papéis que ilustraram a contestação (integrantes do relatório elaborado pela empresa particular de segurança) foram desprezados pelo acórdão recorrido, por envolverem “*prova não isenta e capaz de possibilitar a elucidação correta dos fatos.*”

Dou provimento ao recurso, para determinar o desentranhamento do documento de fl. 78.

Desprezado esse documento, e considerados imprestáveis aqueles que traduzem “prova não isenta”, a causa está madura para ser julgada (Art. 515, § 1º). Por isso, avanço no julgamento e restauro a sentença de primeiro grau.

#### **Voto/Vista**

Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente ajuizou ação a fim de haver da recorrida, Caixa Seguradora, a cobertura securitária com ela contratada, bem como indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Mediante recurso de apelação, a recorrida logrou ver reformada a sentença, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita:

“*Indenização. Roubo do Veículo. Contrato do Seguro. Recusa de ressarcimento do dano. Procedência do pedido. Irresignação. Documento confeccionado pela ‘Aduana Nacional de Bolívia’ certifica a passagem em 18 jan 2002, do automóvel pelo posto de controle alfandegário de San Miguel de Velasco sob a jurisdição da cidade de Santa Cruz dirigido por terceiro que se encaminhava em direção de Santa Cruz para adotar as providências necessárias à*

*tramitação de nacionalização do veículo. Ao comunicar o fato à autoridade policial, o autor declara como data do roubo o dia 19 jan 2002. Desnecessidade da tradução prevista do art. 157, do Código de Processo Civil, quando o idioma é de fácil compreensão, qual seja, o espanhol. Provimento do apelo, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido e condenar o autor nas cominações apontadas. Extração de peça e envio ao Ministério Público, ante a ocorrência do delito previsto no art. 340, do Código Penal” (fl. 184).*

O Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente, em tese, praticou fraude a fim de obter o valor do seguro. Considerou válido o documento que dava sustentáculo às alegações da recorrente, o qual, apesar de redigido em espanhol, era perfeitamente compreensível para os falantes da língua portuguesa.

Referida prova indicava, no entender do julgador, que, dias antes da data que o recorrente informou como a do furto do automóvel segurado, o bem fora encontrado na Bolívia.

Nas razões do recurso especial, apontam-se como violados os arts. 157 e 535 do Código de Processo Civil e o art. 140 do Código Civil. O recorrente argumenta que, além de ser omissa o acórdão recorrido, este se apóia em documento redigido em língua estrangeira, sem que observada a formalidade exigida pelo primeiro artigo citado.

Em contra-razões, a recorrida sustenta que o recorrente pretende, na verdade, o reexame de prova. Afirma que diversos precedentes são no sentido de que o documento em língua estrangeira, quando de fácil compreensão, dispensa a tradução.

O ilustre Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, conheceu do recurso e deu-lhe provimento a fim de restaurar a sentença. Entendeu Sua Excelência que o Tribunal *a quo* deixou de observar o mandamento do art. 157 do Código de Processo Civil, pois dispensou de tradução texto redigido em língua espanhola.

Pedi vista dos autos e, após analisá-los, peço vênia ao relator para proferir voto em sentido diverso.

O art. 154 do Código de Processo Civil, afinado à idéia de que o processo não é um fim em si, mas instrumento para a prestação jurisdicional adequada, preceitua que são válidos os atos que preencherem sua finalidade essencial embora preterida alguma forma indicada pela matriz legal.

De fato, a forma é garantia do direito e a bem deste é instituída.

No caso, não se nega, a regra do art. 157 do CPC não se impõe como mera formalidade. A língua é repositório de vários traços culturais de um povo e representa importante contribuição para a coesão de uma nação que se espalha por mais de 8 bilhões de quilômetros quadrados. A regra de que os atos processuais escritos estejam redigidos em português ou para esta língua sejam traduzidos é imposição mesmo da dignidade da nação brasileira e muito significa para a soberania do Estado.

Referido artigo, portanto, coaduna-se com o que dispõe o *caput* do art. 13 da Constituição Federal, a qual, não sem razão, dispõe sobre o idioma oficial no mesmo dispositivo em que dispõe sobre os símbolos da República.

O Tribunal *a quo* negou vigência ao Código de Processo Civil e afastou expressamente a aplicação do art. 157 desse diploma. Ponderou, quanto ao documento impugnado pelo recorrente, que “*não se trata de redação em língua de difícil compreensão, mas em espanhol, de fácil entendimento, o que dispensa a tradução*” (fl. 185).

Ocorre que a tradução do documento redigido em língua alienígena não se destina apenas ao julgador. É necessária, também, para a garantia do contraditório, na medida em que as partes devem ter a possibilidade de conhecer o conteúdo das provas juntadas pela outra e de impugná-lo.

Para além do respeito à língua oficial, portanto, há a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa. O julgador de origem bem observou que o Espanhol muito se aproxima do Português e, por isso, não é de difícil inteligência. Neste ponto, porém, é oportuno destacar a advertência feita pelo relator, qual seja, a de que o idioma espanhol, justamente por se

assemelhar ao português, é traçoeiro para o leigo, falante do “portunhol”.

Embora o Espanhol talvez seja, dentre as línguas neolatinas, a que mais se assemelhe ao Português, não se dispensa a tradução de documento redigido naquele idioma quando juntado como prova aos autos do processo. A regra do art. 157 do Código de Processo Civil não se impõe apenas em benefício de julgador que eventualmente não entenda o idioma estrangeiro, mas também confere normatividade ao já mencionado art. 13, *caput*, da Constituição da República.

Acompanho, pois, a tese da necessidade de se desentranhar o documento juntado sem a tradução. Divirjo do relator, no entanto, no que se refere à consequência de tal entendimento. Sua Excelência votou pela solução alvitrada na sentença.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, contudo, deve-se anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* tenha oportunidade de se manifestar sobre questões de fato e de direito suscitadas na apelação da recorrida. Esta provocou discussão, entre outras coisas, acerca dos danos morais alegados pelo recorrente, os quais entende inexistentes. Aca-so seja alterado o resultado do julgamen-

to, dado o desentranhamento da prova, é importante que o julgador manifeste-se acerca de outros temas que surgirão como consequência da procedência do pedido principal da ação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, a fim de que, desentranhado o documento juntado sem a observância do art. 157 do CPC, outro seja proferido como se entender de direito.

#### **Voto**

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

Senhora Ministra Presidente, peço vênua ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o voto do Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

#### **Voto**

O Exmo. Sr. Ministro Castro Filho: Sra. Ministra Presidente, com a devida vênua de V. Exa. e do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, parece-me que, no caso, seria de conveniência, realmente - para não ocorrer o risco de supressão de um grau de jurisdição -, votar no sentido em que concluiu o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Acompanho a divergência.  
Ministro Castro Filho

## 1ª Vara de São Paulo decide: Promessa de Dação é só em TD.

### **Proc. nº 000.05.043522-1**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

Dúvida Inversa de Registro de Imóveis

Requerente: 4º Oficial de Registro de Imóveis

Requerido: Palhares Advogados Associados S/C

#### **Conclusão**

Em 04 de julho de 2005, faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Venício Antonio de Paula Salles. Eu, (Maria R. T. Souza, digitei).

Vistos, etc ...

Cuida-se de procedimento administrativo de dúvida registral, nos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos pela Oficial do 4º SRI. O Suscitado Palhares Advogados Associados S/C apresentou para registro o “instrumento particular de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento de bens imóveis”, tendo como devedora a Hidroservice Engenharia Limitada, ten-

do por objeto os imóveis matriculados sob os nºs 48.914 e 49.928. Destacou que o acesso registral não foi permitido por ausência de previsão legal. Juntou documentos e pugnou pelo processamento.

Os suscitados impugnaram destacando que apresentaram para averbação o instrumento particular que envolve promessa de dação. Que pretendem conquistar publicidade ao contrato, e sendo um contrato preliminar, possui a mesma natureza da promessa de compra e venda.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da dúvida.

É o relatório.

#### **Decido:**

A dúvida procede.

O contrato particular que instrumentaliza a “promessa de dação”, é sem dúvida um pré-contrato ou um contrato preliminar, que deve ou pode ser registrado.

Contudo a publicização pretendida deve ser obtida mediante registro fren-

te a um dos Registros de Títulos e Documentos e não perante a Serventia Imobiliária.

Não há previsão legal que determine tal registro (Lei de Registros Públicos - art. 167), e este pré-contrato ou promessa de dação em pagamento, não tem o mesmo sentido da Promessa de Compra e Venda, e tal distanciamento se mostra muito claro no próprio Contrato objeto da dúvida. A “promessa de dação” não corresponde a uma “promessa de compra”, mas funciona como “garantia” ao cumprimento da “dívida confessada”.

Portanto, seja por sua denominação, seja por seu conteúdo, a “promessa de dação” não pode conquistar acesso registral, a não ser nos Cartórios de Títulos e Documentos.

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida. Cumpra-se o disposto no art. 203, da Lei de Registros Públicos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2005.  
Venício Antonio de Paula Salles  
Juiz de Direito Titular

# Regime de bens no novo CCB tem decisão da 2ª Vara de Barueri

Proc. nº 64/04

2ª Vara da Comarca de Barueri

Vistos.

1. Cuida-se de procedimento de dúvida inversa requerido por M.B.V Consultores Associados S/C LTDA, sob o fundamento de que seus sócios são casados desde 1977 pelo regime da comunhão universal de bens e em novembro de 1993 procederam ao registro da sociedade civil. Relatou que em razão do Novo Código Civil a sociedade precisou ser adaptada, e, ao providenciar as devidas alterações, recebeu nota devolutória do oficial de registro sob o fundamento de que a adaptação não seria possível diante da norma do art. 977 da Lei 10.406/02 e, ainda, houve a exigência indevida a respeito da apresentação de certidões, negativas relativas a tributos.

O sr. oficial do registro informou que o título foi qualificado negativamente porque os cônjuges são casados no

regime da comunhão universal de bens e, diante da regra do art. 977 do CC, não é possível a adequação da sociedade. Disse, ainda, que para à simples adaptação da sociedade ao novo ordenamento jurídico não há necessidade de apresentação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da dúvida.

2. O pedido deve ser acolhido.

Em primeiro lugar, observo, como apontou o Oficial de Registro, que o instrumento particular de alteração contratual visa a simples adaptação da sociedade à nova legislação, no caso, o Novo Código Civil, não existindo necessidade de apresentação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal no âmbito da previdência social.

Em segundo, assiste razão à requerente. A sociedade foi constituída anteriormente à Lei 10.406/02 e, portanto, lei posterior não pode prejudicar

ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF), Ora, dessa forma, a proibição constante no art. 977 do Novo Código Civil, estipulando que não poderão mais se constituir sociedades entre marido e mulher, desde que o regime seja o da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens, não se aplica à requerente.

Frise-se que a requerente não busca a constituição de uma nova pessoa jurídica, mas, apenas, sua adaptação ao novo ordenamento jurídico.

3. Assim sendo, acolho a dúvida inversa e determino o registro da 3ª alteração contratual oferecida pela requerente.

Transmitida esta em julgado, expeça-se o necessário e, após, arquivase.

P.R.I.

Barueri, 14 de dezembro de 2004.

Mario Sergio Leite  
Juiz de Direito

MARKETING

## A SABEDORIA DE NAPOLEÃO

Luiz Marins

Dizem que Napoleão Bonaparte classificava seus soldados em quatro tipos:

1. Os inteligentes com iniciativa;
2. Os inteligentes sem iniciativa;
3. Os ignorantes sem iniciativa;
4. Os ignorantes com iniciativa.

Aos inteligentes com iniciativa, Napoleão dava as funções de comandantes gerais, estrategistas. Os inteligentes sem iniciativa ficavam como oficiais que recebiam ordens superiores e as cumpriam com diligência. Os ignorantes sem iniciativa eram colocados à frente da batalha - buchas de canhão, como dizemos. Os ignorantes com iniciativa, Napoleão odiava e não queria em seus exércitos.

Essa grande sabedoria de Napoleão serve também para a nossa empresa. Será que também não temos em nosso "exército napoleônico", que é a

empresa de hoje, esses três tipos de "soldados"? E não serão todos necessários?

Pense bem. Um exército só de generais estrategistas por certo não vencerá batalha alguma. Alguém tem que estar no *front*. Obedientes oficiais (diretores, gerentes) sem estratégia também não vencem uma guerra. Soldados (funcionários) dedicados, sem comando, sem chefia, sem direcionamento, também não trazem sucesso à batalha. Portanto, precisamos dos três tipos de soldados para vencer uma batalha, assim como dos três tipos de colaboradores para que possamos vencer os desafios do mercado competitivo em que vivemos.

Mas, assim como Napoleão, devemos nos livrar, o mais rapidamente possível, dos ignorantes com iniciativa. Um ignorante com iniciativa é capaz de

fazer besteiras enormes. Um ignorante com iniciativa faz o que não deve, fala o que não deve e até ouve o que não deve. Um ignorante com iniciativa nos faz perder bons clientes, bons fornecedores. São os ignorantes com iniciativa que fazem produtos sem qualidade porque resolvem alterar processos definidos. Um ignorante com iniciativa é, portanto, um grande risco. Não precisamos dele. Nem Napoleão os queria.

E sua empresa? Você identifica em sua empresa os quatro tipos de soldados de Napoleão? E o que faz com cada tipo? Você tem sabido se livrar dos ignorantes com iniciativa?

**O autor.** O Professor Luiz Marins é antropólogo e consultor. Este seu artigo foi publicado na TAM Magazine de agosto/2005.